

**TC 011.806/2018-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Lourenço do Piauí/PI.

**Relator:** Ministro Benjamin Zymler.

**Responsável:** Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões: 2005/2008 e 2009/2012).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Mérito. Contas Regulares.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola, exercícios de 2011 e 2012 (PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012), e Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2012 (PDDE/2012), cujos prazos finais para a apresentação das prestações de contas expiraram em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), em conformidade com a Resolução CD/FNDE n. 02/2012 (peça 1, p. 44).

2. Os **PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012** tinham por objeto servir como instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários (peça 1, p. 69).

3. Por sua vez, o **PDDE/2012** tinha por objeto repassar os recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados a cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (peça 1, p. 69).

4. Os repasses dos recursos foram normatizados pela Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24 de maio de 2011 (PDDE/PDE-Escola/2011), pela Resolução/CD/FNDE nº 21, de 22 de junho de 2012 (PDDE/PDEEscola/2012), e pela Resolução/CD/FNDE nº 7, de 12 de abril de 2012 (PDDE/2012), conforme peça 1, p. 70, item 2.

## HISTÓRICO

5. Para a execução dos programas acima mencionados, o FNDE repassou ao Município de São Lourenço do Piauí/PI a importância total de R\$ 76.193,20, mediante as ordens bancárias relacionadas no Relatório de TCE nº 134/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 69/74), e demonstrativo de débito (peça 3), conforme quadros abaixo:

**PDDE/PDE-ESCOLA/2011**

Data	Valor (R\$)
24/6/2011	13.000,00

**PDDE/PDE-ESCOLA/2012**

Data	Valor (R\$)
20/12/2012	33.000,00

**PDDE/2012**

Data	Valor (R\$)
21/6/2012	18.925,20
15/8/2012	6.489,80
16/8/2012	812,00
17/8/2012	2.699,90
31/10/2012	1.266,30

6. Os prazos para as prestações de contas encerraram-se todos na mesma data, em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), mas, até aquele momento, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE.

7. Em 2/9/2013, por meio do Ofício nº 19870E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 1, 44), Ofício nº 20298E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 1, p. 52) e Ofício n. 16388/2013-SEOPC/COPRA/CCAP/DIFIN (peça 1, 61), o Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), foi notificado pela omissão da prestação de contas do PDDE/PDE-Escola 2011, PDDE/PDE-Escola 2012, e PDDE/2012, conforme avisos de recebimentos de peça 1, p. 45, 53 e 62.

8. Em 4/12/2014, o Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), registrou no SiGPC representação junto ao Ministério Público Federal, em desfavor do ex-gestor, referente à prestação de contas do PDDE/PDE- Escola 2011 (peça 45), PDDE/PDE- Escola 2012 (peça 46) e PDDE/2012 (peça 47).

9. Em 29/12/2015, por meio do Ofício nº 2011/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 43), de 17/12/2015, o órgão instaurador notificou o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos para o **PDDE/PDE-Escola 2011**, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, o qual foi recebido pelo destinatário conforme Aviso de Recebimento (peça 44).

10. Em 29/12/2015, por meio Ofício nº 2012/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 54), de 17/12/2015, o órgão instaurador notificou o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos para o **PDDE/PDE-Escola 2012, e PDDE/2012**, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, o qual foi recebido pelo destinatário conforme Aviso de Recebimento ( AR peça 1, p. 55).

11. Conforme apontado nas Informações 62 e 63/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 21/1/2016 (peça 1, p. 49 e 58), e 1075/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 5/4/2016 (peça 1, p. 67), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos

dos programas em comento. Informou, ainda, que o atual gestor, na época, encaminhou ao FNDE Representação movida contra o ex-gestor, junto ao Ministério Público, para que fossem adotadas as medidas judiciais necessárias a sua responsabilidade.

12. Em 3/3/2017, diante da não apresentação das prestações de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 3). Nesse sentido, no Relatório de TCE 134/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 69-74), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 76.193,20, imputando-se responsabilidade ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos programas citados, nos exercícios de 2011 e 2012, e pelas prestações de contas correspondentes, segundo o Relatório de TCE 134/2017.

13. Na oportunidade, o relatório acima citado concluiu que não havia que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, uma vez que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro (gestão 2013/2016), esse adotou as medidas legais voltadas ao resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público (peça 1, p. 72, item 11.2).

14. O Relatório de Auditoria 507/2017 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 82-85), chegou às mesmas conclusões, e o Ministro Supervisor atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria pertinentes (peça 1, p. 88/91).

15. No âmbito do TCU, cujo processo foi recebido pela Secex-PI (peça 2), em 18/4/2018, em sede de instrução preliminar (peças 4, 5 e 6), concluiu-se pela realização de citação e audiência do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012.

16. Após pronunciamento da unidade (peça 6) e a realização das pertinentes comunicações processuais, tendo havido, inclusive, a juntada dos ARs comprobatórios da ciência dos ofícios de citação e audiência (peças 11 e 12), essa Corte recebeu, em 27/02/2019, o Ofício nº 2985/2019-DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 13), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

Ressalte-se que **a atual Prefeita do Município em comento, Sra. Michelle de Oliveira Cruz, apresentou documentação a título de prestação de contas intempestiva do Pdde 2012, Pdde/Pde-Escola 2012 e Pdde/Pde-Escola 2011,** mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC.

Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, **informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU**, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016. (grifos nossos)

17. Em 18/3/2019, em instrução pela SECEX-TCE (peça 20), constatou-se que o referido ofício se referiu ao presente processo, havendo convergência com os programas objeto desta TCE e com o valor do dano de R\$ 76.193,20, porém a qualificação do prefeito responsabilizado no ofício, Sr. Marcos Camelo Marques (CPF 217.114.963-91), era diversa do prefeito que integra o polo passivo desta TCE, desde a fase interna, Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91). O que fez supor ter havido equívoco por parte do FNDE na identificação do responsável.

18. Na sequência, foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprovou o efetivo encaminhamento da prestação de contas do PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012 (peças 15, 16 e 14), ainda que intempestivamente, por parte da Sra. Michelle de Oliveira Cruz, atual Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI. Mediante consulta ao SiGPC, em 18/3/2019 (peças 17, 18 e 19), constou a seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: **“Aguardando Análise”**. Diante disso, concluiu-se pela realização de diligência ao FNDE, conforme transcrição abaixo (peça 20, p. 4, item 24):

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas, intempestivamente apresentadas pela Sra. Michelle de Oliveira Cruz, atual Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI, sobre o PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012:

- a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face das prestações de contas intempestivas dos PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012 (Município de São Lourenço do Piauí/PI); Processo nº 23034.010057/2017-81;
- b) Confirmação da indicação do responsável pela prestação de contas, tendo em vista divergência encontrada no Ofício nº 2985/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 13);
- c) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

19. Após pronunciamento da unidade (peça 22) e despacho do relator (peça 23), a diligência foi realizada por meio do Ofício 3770/2019-TCU/Secex-TCE, de 12/6/2019 (peça 24).

20. Em 6/8/2019, por meio do Ofício 226889/2019/Controle-CGAME/DIRAE/FNDE (peça 26), o FNDE encaminhou as notas técnicas referente ao **PDDE-PDE/2011 (Nota Técnica nº 71 - peça 28, p. 3/6)**, **PDDE-PDE/2012 (Nota Técnica nº 72 - peça 27, p. 3/6)**. Encaminhou ainda, os pareceres de análise técnica das prestações de contas dos referidos programas (peça 26). No entanto, não encaminhou a nota técnica do PDDE/2012.

21. Em 27/1/2020, por meio do Ofício 1278/2020-TCU/Seproc, **a diligência ao FNDE foi reiterada**, conforme instrução (peça 34) e pronunciamento da unidade (peça 36), nos seguintes termos:

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reiterar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze dias), seja encaminhado o seguinte documento e informação com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas, intempestivamente apresentada pela Sra. Michelle de Oliveira Cruz, atual Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI, sobre o PDDE/2012:

- a) Cópia de **Nota Técnica a ser expedida em face das prestações de contas intempestivas do PDDE/2012** (Município de São Lourenço do Piauí/PI); Processo nº 23034.010057/2017-81;
- b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

22. Em 13/2/2020, por meio do Ofício nº 3661/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 39), o FNDE encaminhou a Nota Técnica nº 76, referente à análise da prestação de contas do **PDDE/2012** do Município de São Lourenço do Piauí – PI (peça 40).

23. Segue abaixo quadro demonstrativo das conclusões das referidas notas técnicas:

<b>Programa</b>	<b>Nota Técnica</b>	<b>Conclusão</b>
<b>PDDE-PDE/2011</b>	Nota Técnica nº 71 (peça 28, p. 3/6)	Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela suficiência da defesa em tela.

<b>PDDE-PDE/2012</b>	Nota Técnica nº 72 (peça 27, p. 3/6)	Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela suficiência da defesa em tela.
<b>PDDE/2012</b>	Nota Técnica nº 76 (peça 40)	Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se que a documentação atende ao exigido pela Resolução/CD/FNDE nº 3, de 1º de abril de 2010. Nesse espírito, considera-se a documentação suficiente e sugere-se o levantamento do débito que fora imputado.

24. Cumpre destacar, com relação ao **PDDE-PDE/2011**, a nota técnica fez constar a conclusão da área técnica, por meio do Parecer nº 3131/2019/CODDE/CGAME/DIRAE, que aprovou com ressalvas a prestação de contas, conforme trecho abaixo (peça 28, p. 5, item 5.3):

**CONCLUSÃO**

Quanto à prestação de conta da Unidade Executora:

Há constatação de impropriedade na execução do PDDE/PDE ESCOLA 2011, porém não houve prejuízo ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, conforme descrito no item 3.1.1, mas será ressaltado neste parecer.

Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, indica-se que **há constatações que vão ao encontro do atingimento com ressalva do objeto e objetivo do programa**, por parte da Unidade Executora (UEEx).

25. Ainda, com relação ao **PDDE-PDE/2012**, a nota técnica fez constar a conclusão da área técnica, por meio do Parecer nº 3135/2019/CODDE/CGAME/DIRAE, que aprovou com ressalvas a prestação de contas, conforme trecho abaixo (peça 27, p. 5, item 5.3):

**CONCLUSÃO**

Quanto à prestação de conta da Unidade Executora:

Há constatação de impropriedade na execução do PDDE/PDE ESCOLA 2012, porém não houve prejuízo ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, conforme descrito no item 3.1.1, mas será ressaltado neste parecer.

Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, indica-se que **há constatações que vão ao encontro do atingimento com ressalva do objeto e objetivo do programa**, por parte da Unidade Executora (UEEx).

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 e 2012 (peça 1, p. 69-74), a omissão nas prestações de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2015, por meio do Ofício nº 2011/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), de 17/12/2015.

27. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros (R\$ 104.176,32), em 1/1/2017 (peça 1, p. 3), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

29. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-

Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

### **EXAME TÉCNICO**

30. Da análise dos documentos presentes nos autos, concluiu-se que, efetivamente, as prestações de contas dos PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012 foram enviadas ao FNDE, e que a análise proferida pela entidade repassadora dos recursos atestou, por meio das Notas Técnicas nº 71, 72 e 76, que os documentos apresentados afastaram os débitos, sem que houvesse outra irregularidade nas contas.

31. Nesse sentido, o Tribunal entende que a apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura tão-somente intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

32. Assim, considerando que a prestação de contas intempestiva ocorreu em 17/08/2017, antes até da autuação da TCE no TCU, sugerimos enquadrar o presente processo no caso de intempestividade na apresentação da prestação de contas. A omissão apenas se caracteriza se a prestação de contas intempestiva ocorrer posteriormente à citação. Antes disso, tem-se impropriedade formal que implica julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

33. Desta feita, impõe-se o julgamento das respectivas contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas do, as contas do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face dos recursos repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola, exercícios de 2011 e 2012 (PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012), e Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2012 (PDDE/2012), dando-lhe quitação plena;

34.2. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao responsável e ao FNDE.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 17 de julho 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO  
AUFC – Mat. 3513-0